

PARECER/2025/43

I. Pedido

1. Em 28 de julho de 2025, a Direção-Geral dos Assuntos Europeus do Ministério dos Negócios Estrangeiros submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, o Capítulo X - Mecanismo de Mediação de Conflitos entre Investidor e Estado e a Proposta da União Europeia para o Preâmbulo da Proposta do Acordo de Proteção de Investimento União Europeia (UE) - Indonésia. Trata-se de documentos adicionais no âmbito das negociações do Acordo de Comércio Livre (ACL) entre a UE e a Indonésia, referentes aos serviços e investimentos.

2. A CNPD emite o presente parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade nacional de controlo do tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto nos artigos 57.º, n.º 1, alínea c), e 58.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto nos artigos 3.º, 6.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que tem como objeto assegurar a execução do RGPD na ordem jurídica interna.

II. Análise

3. O Capítulo X tem como objeto o estabelecimento da mediação como mecanismo de resolução de conflitos entre Investidor e Estado, visa regulamentar o respetivo procedimento e está articulado da seguinte forma: Objetivo e Finalidade (artigo 1.º), Início do Procedimento (artigo 2.º), Seleção do Mediador (artigo 3.º), Regras do Procedimento de Mediação (artigo 4.º), Implementação de uma Solução por Mútuo Acordo (artigo 5.º), Relação com a Resolução de Litígios (artigo 6.º), Prazos (artigo 7.º) e Custas (artigo 8.º).

4. No texto em análise não existem disposições específicas sobre o tratamento de dados pessoais e a livre circulação desses dados (cf. n.º 1 do artigo 1.º do RGPD).

5. Não obstante, sublinha-se que o n.º 3 do artigo 6.º consagra, como regra, o princípio da confidencialidade do procedimento, apenas passível de remição por vontade expressa das partes. Afirma-se, assim, que “[A] menos que as partes em litígio acordem o contrário, todas as etapas do procedimento, incluindo qualquer parecer ou solução proposta, serão confidenciais. No entanto, qualquer parte em litígio poderá divulgar ao público que a mediação está a decorrer”.

6. O n.º 6 do artigo 4.º também aflora este princípio ao afirmar que “[A]s soluções mutuamente acordadas devem ser tornadas públicas. No entanto, a versão divulgada ao público não pode conter qualquer informação que uma parte em litígio tenha designado como confidencial”.

7. Para além da menção deste princípio e ainda que a execução de algumas atividades reguladas no Capítulo X possa eventualmente implicar a realização de tratamentos de dados pessoais, tal ocorrerá sempre no âmbito do procedimento de mediação e terá como condição de legitimidade o Acordo de Proteção de Investimento entre a União Europeia e a Indonésia.

8. No Preâmbulo não se faz qualquer menção a matéria relativa a proteção de dados pessoais, pelo que nada se sinaliza.

III. Conclusão

9. Assim, não tendo o Capítulo X e o Preâmbulo por objeto a regulação de tratamentos de dados pessoais, a CNPD nada tem a assinalar.

Aprovado na reunião de 19 de agosto de 2025

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**
Data: 2025.08.19 23:44:29+01'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**